

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA N.º 028/2021

Visando adequar o Projeto de Lei n.º 3.374/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais e ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 107/2001, a Secretaria da Câmara Municipal de Ibiraçu sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI N.º 3.374/2021

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica acrescido ao art. 150, o §4°, com a seguinte redação:

"Art. 150 [...]

 \S 4° - Os modelos dos termos adotados constam do Anexo IV, tabelas de n° I a IV, da presente Lei"

Art. 2°. Ficam acrescidos ao art. 251, o inciso XXI, os §1°, §2°, §3°, §4°, §5°, §6° e §7°, com as seguintes redações:

"Art. 251 [...]

XXI - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres constante da tabela item 4 e 5 e serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito constante da tabela.

§ 1º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária



vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

- § 2°. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1° deste artigo.
- § 3°. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 4°. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 5°. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 6°. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 7°. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- a) as pessoas referidas nas alíneas "b" ou "c" do § 4°, do art. 251 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o alínea "a" do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



- b) O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei complementar cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- c) relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- d) relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- e) relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador."
- Art. 3°, Ficam acrescidos ao art. 279, o inciso I e os §1°, §2° e §3°, com a seguinte redação:

"Art. 279 [...]

- I No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá, por ato discricionário, atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, à condição de responsável pelo pagamento do imposto, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1°. A Prefeitura de Ibiraçu passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Ibiraçu, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.



- § 2º. Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Ibiraçu, por empresas sediadas em outros municípios deverá ser observado do domicilio tributário.
- § 3°. Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte."
- Art. 4°. O inciso III do art. 299, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299 [...]

- III Da Nota Fiscal de prestação de serviços eletrônica."
- **Art. 5°.** O art. 310, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 310. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. Cujo modelo será modelo aprovado pela Fazenda Municipal.
 - § 1°. A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro do Município de Ibiraçu, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Tabela da lista de serviços prevista na lei complementar.
 - § 2º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e é de emissão obrigatória, exceto no caso do Microempreendedor Individual MEI, quando a emissão, para pessoa física, será opcional nos termos e hipóteses da legislação federal que o regulamenta.
 - § 3°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Ibiraçu, mediante a utilização de Senha Web.
 - a) O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.



- **b)** A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.
- § 4°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até 30 dias posterior a sua emissão à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.
- a) Após o prazo informado no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.
- § 5° As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.
- a) Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.
- § 6° O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.
- § 7º Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.
- § 8º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa Eletrônica NFSA-e, que será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.
- a) A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.



- **b)** A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Ibiraçu, de acordo com a lista de serviços constante do art. 281, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.526/2013.
- § 9º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.
- § 10°. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas ou questionadas diretamente no Setor Municipal de Tributos.
- § 11. Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de prestação de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal."
- **Art. 6°.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 423, com a seguinte redação:
 - "Art. 423. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF.
 - Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.
- **Art. 7°.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 424, com a seguinte redação:
 - "Art. 424. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 - § 1°. Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.



§ 2°. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3°. Integrarão a DESIF:

- I o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês:
- II o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
- III os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;
- IV as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;
- V as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento."
- Art. 8°. Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 425, com a seguinte redação:
 - "Art. 425. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Ibiraçu:
 - I DECRED Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de Leasing;
 - II DEMED Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.



Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de decreto expedido pelo Poder Executivo."

Art. 9°. Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 426, com a seguinte redação:

"Art. 426. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados."

Art. 10. Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 427, com a seguinte redação:

"Art. 427. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (Leasing) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing)), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (leasing) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados."

Art. 11. Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 428, com a seguinte redação:

"Art. 428. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como às informações a serem adicionadas ou alteradas.



- § 2º. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.
- § 3°. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários, decorrentes das operações a que se refiram.
- § 4°. A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária Municipal de Ibiraçu."
- **Art. 12.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 429, com a seguinte redação:
 - "Art. 429. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal N° 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2° da Lei Federal N° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."
- **Art. 13.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 430, com a seguinte redação:
 - "Art. 430. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.
 - § 1º O Fisco do Município de Ibiraçu poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.
 - § 2º A DEMED e a DECRED tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas."



- **Art. 14.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 431, com a seguinte redação:
 - "Art. 431. Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Espírito Santo e/ou com a Receita Federal do Brasil."
- **Art. 15.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 432, com a seguinte redação:
 - "Art. 432. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, destinado, dentre outras finalidades, a:
 - I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
 - II encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações;
 - III expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.
 - § 1°. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:
 - I as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;
 - II a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;
 - III a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
 - IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;



V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

- § 2°. O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal."
- **Art. 16.** Fica acrescido da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o art. 433, com a seguinte redação:
- "Art. 433. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN."
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais terão seus efeitos depois de respeitados os artigos 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 09 de dezembro de 2021.

DIEGO KRENTZ Prefeito Municipal"

Em, 15 de dezembro de 2021.

ISABELLA GOMES BOTTAN LOMBARDI Técnico Legislativo